

Parecer n.º 1436/2022-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 8453/2022

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º.043/2022

Versam os presentes autos sobre a prorrogação pelo período de 12 meses do Contrato n.º 043/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Vigilância Ostensiva Armada e Desarmada, correlatos à execução de tal serviço, para atender as necessidades da Fundação.

Iniciou-se o processo através do Memorando n.º0032-2022-DOM/VIGILÂNCIA, em seu expediente motivador, versou que: “a necessidade extrema de manutenção dos referidos serviços, visando o mínimo de segurança e proteção aos servidores e usuários das referidas unidades”. Portanto, informando a intenção em renovar o contrato (fls. 02), presente também, manifestação favorável do fiscal do contrato, o qual citou “A prestação dos serviços vem apresentando melhorias no decorrer do contrato, como a observância de prazos de demais condições referentes ao mesmo; informamos que a Empresa em questão, não sofreu qualquer punição de natureza pecuniária, por parte desta Fundação, durante a vigência do referido contrato. Diante disso, somos favoráveis a prorrogação do contrato em tela, por 12 (doze) meses, a partir de 01/01/2023; devido as necessidades externas de continuidade dos referidos serviços, visando melhor segurança de usuários e servidores, das Unidades desta Fundação”. (fls. 03)

Instrui ainda o processo pesquisa de mercado, na qual se consigna que “o aditamento ao Contrato n.º 043/2022, com a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 480.688,27 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), é mais indicado para a solicitação” (fls. 47), bem como, o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.61/62).

Note-se que o contrato que se pretende prorrogar está vigente, com base no Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 043/2022, que possui vigência de 01/11/2022 a 31/12/2022 (fls.20/21).

Ante a situação em tela, consta nos autos, Certidão Conjunta Negativa (SEFIN fls. 16), Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária (SEFA, fls. 12/14), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 06), Certificado de Regularidade do FGTS- CRF (fls. 10), Certidão da Receita Federal (fls. 08), devendo apresentar as confirmações de autenticidades.

Vieram os autos para este NSAJ para análise e parecer.

É o relatório.

Passamos a análise.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contrato, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (Manual de Direito Administrativo/ Alexandre Mazza. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2013).

Dispõe o Art. 57 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, são os seguintes os requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;¹ (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Consta dos autos, ainda, manifestação do Fiscal do Contrato acerca da prorrogação. (fls.03)

Quanto à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, faço referência à manifestação da Divisão de Material e Suporte- DMS, apontado que “verificou-se que o aditamento ao Contrato nº 043/2022, com a BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, no valor

¹ A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

estimado em R\$ 480.688,27 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) é o mais indicado para a solicitação”. (fls. 46/47)

Conforme asseverado na manifestação do DMS- FUNPAPA, a prorrogação do contrato em comento, demonstra ser mais vantajosa, observando os ditames do Decreto nº 104.855/2022-PMB.

O contrato que se pretende prorrogar, está dentro do limite de 60 meses, posto que, dispõem vigência por 02 (dois) meses, a partir de 01/11/2022, conforme seu Segundo Termo Aditivo.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de conclusão do serviço contratado, assim como justificativa legal para preservação do contrato e concessão de novo prazo para prestação de serviço. Portanto presente todos os elementos necessários para prorrogação, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula vigésima- segunda, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Visto que, justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e devidamente demonstrada a compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Quanto à autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do Art. 57 da Lei nº.8.666/93.

Destaca-se que a oferta apresentada pela empresa já contratada é inferior às demais propostas existentes no mercado, o que demonstra a viabilidade no aditamento contratual, ora pretendido. Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Fundação. Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela Regularidade da prorrogação pelo período previsto na Cláusula Vigésima-Segunda do Contrato Administrativo nº 043/2022, assim como, manifestação de conformidade do Controle Interno.

Consta no Despacho -DF (fls.60), que “destacamos que considerando a expectativa quanto à publicação da Lei Orçamentária Anual, que é ato condição para a eficácia da formalização contratual, encaminhamos Funcionais Programáticas para demonstração da existência de crédito orçamentário para a despesa corrente, pois tendo em vista a exiguidade do prazo para término da vigência contratual e que o quadro de detalhamento da despesa – QDD reflete todas as despesas fixadas à Lei Orçamentária, bem como que a realização da despesa ocorre no estágio do empenho, entendemos ser informação suficiente para a formalização do contrato. Porém, assim que publicada a Lei Orçamentária, solicitamos o retorno do processo para anexar dotação orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesa”,

Nesse ponto, faz-se necessário o apensamento da Dotação Orçamentaria e Declaração do Ordenador de despesas, posto que, não vislumbra nos autos, tal falha deve ser saneada de forma a possibilitar, inclusive, adequada a manifestação de conformidade do Controle Interno, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Quanto ao aspecto Orçamentário, que está em vigor o Decreto nº104.855/2022 – PMB, publicado no D.O.M. de 10 de agosto de 2022, dispondo sobre medidas de gerenciamento fiscal e financeiro. Referido Decreto aponta que a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados ao processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais, excetuando-se, dentre outras, as despesas realizadas com recursos de fundos municipais (fonte: FMAS e Aplicação Geral) e as autorizadas expressamente pelo Chefe do Poder Executivo, após análise do impacto orçamentário e financeiro pelo Núcleo Intersetorial de Governança Pública –

NIG (Art.2º, inciso IV, alínea “d” c/c Art.8º, incisos V e VI). Nesse Diapaseão, segunda Resolução nº 02/2022-NIG, de 18 de outubro de 2022, publicado 10 de novembro de 2022, art. 6º, a saber:

É assegurada a celebração de contratos administrativos de serviço e de consumo pela SEMEC, SESMA e **FUNPAPA**, que tenham recurso garantido em fundo municipal (tesouro municipal ou recurso oriundo de garantia legal), não necessitando de prévia autorização do NIG nos termos do inciso V, do art. 8º do Decreto. (grifo nosso)

Nessa toada, segundo o solicitado pela empresa Belém Rio Segurança EIRELI, a qual ressalta o “ direito a repactuação a partir de 01/01/2023”, informamos que não consta nos autos qualquer manifestação ou apreciação dos setores competentes desta Fundação quanto ao pleito formulado pela empresa, no entanto, não há óbice para uma análise posterior, haja vista que, o contrato encontra-se com prazo para termino da vigência iminente. (fls.04)

Fica vedada no corrente exercício a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando à atuação do Poder Público.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 29 de dezembro de 2022.

MARTA BARRIGA
Diretora- NSAJ/FUNPAPA